

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.070/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000408998-50  
Impugnação: 40.010129208-60  
Impugnante: Larissa Mara Lopes  
CPF: 041.070.916-60  
Origem: DF/BH-2-Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA do veículo Honda Fit LX Flex, placa HII-1980, ao argumento de que na data de 20/01/11 envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou a perda total do veículo referido.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 17, decidiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 18, acompanhada do documento de fls. 19.

O Fisco, em sua Manifestação de fls. 21/23 se opõe à pretensão da Impugnante aduzindo que, nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03 é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total, e, corroborando com tal disposição, o Decreto 43.709/03, dispõe que, nestes casos, imprescindível se faz a apresentação de certidão expedida pela autoridade policial competente.

### **DECISÃO**

Em Impugnação, a Requerente declara que entende fazer jus à restituição proporcional do IPVA uma vez que, em função do acidente narrado pelo Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2011-1015768 (fls. 04/11), ocorrido na data de 20/01/11, perdeu a propriedade do automóvel.

A Impugnante apresenta documentação demonstrando a ocorrência do sinistro sem, todavia, demonstrar o perecimento do bem.

O documento de fls. 14 dos autos, datado de 22/02/11 (data posterior ao acidente) demonstra a inexistência de qualquer impedimento para o veículo referido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário esclarecer que o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada ano, portanto, consumado no ano de 2011, e prevalecendo a obrigação por todo o exercício daquele ano, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

Veja-se o disposto no art. 2º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 2º: o fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição mostra-se correto porque, de fato, tecnicamente, não existe nos autos a prova da perda total do veículo como também não existe prova de baixa do mesmo perante ao Cadastro Nacional de Veículos Automotores, circunstância, “*sine qua non*” para o deferimento do pedido.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, forçosa a conclusão de que a pretensão da Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2011, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ